ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10670.004853/2008-47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10670.004853/2008-47
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-002.558 – 1ª Turma**
Sessão de	8 de fevereiro de 2017
Matéria	NULIDADE. VICIOS NO MPF. AUSÊNCIA
Recorrente	W.A. ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial que, além de não demonstrar objetivamente a divergência, traz como acórdão paradigma decisão cujo entendimento converge com o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amádio e Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

W.A. ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUIDORA LTDA e o responsável solidário WENDER SALDANHA DA FONSECA, manejaram Recursos Especiais (fls. 2.190 e ss do volume 11 digitalizado e fls. 2.179 do volume 11 digitalizado, respectivamente) contra o Acórdão nº 1402-00.537 (e-fls. 2.180/2.190) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário dos co-obrigados e, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de decadência e nulidade, e no mérito, negou provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

> *Assunto: Normas gerais de direito tributário*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. PRAZO REGIDO PELO ARTIGO 173, INCISO I DO CTN .*
>
> *Comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I do CTN, conforme decidido pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos.*
>
> *LANÇAMENTO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTOS APARTADOS.*
>
> *Procedimento fiscal que respeitou os requisitos formais e permitiu amplo exercício do direito de defesa. Nulidade não reconhecida.*
>
> *LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE LIVROS DE APURAÇÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.*
>
> *Correto o arbitramento do lucro nas hipóteses de escrituração incompleta.*
>
> *MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CABIMENTO.*
>
> *Comprovada a ocorrência de fraude, caracterizada pela falsidade das declarações apresentadas, cabível a aplicação de multa qualificada.*
>
> *Preliminares Rejeitadas.*
>
> *Recursos Voluntários Negado Provimento.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, maioria de votos,* ***negar provimento ao recurso voluntário dos coobrigados****, vencido o Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva;* ***por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo****. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

O presente processo teve origem em auto de infração lavrado contra a contribuinte a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. Na oportunidade, foram efetuados lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL, PIS/Pasep e Cofins, como reflexos da autuação relativa ao IRPJ, com base no arbitramento dos lucros, por imprestabilidade da escrita contábil e fiscal. Tomou-se por base a receita bruta conhecida através de informações obtidas junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, em face de convênios celebrados entre SEF/MG e da RFB, mediante autorização judicial. Sobre os tributos apurados foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%.

Em seu apelo especial (e-fls. 2.227/2.232) o corresponsável WENDER SALDANHA DA FONSECA, suscitou divergência jurisprudencial quanto à validade da citação por edital. No entanto, foi negado seguimento ao recurso especial, por não haver sido demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma apresentado (cf. despacho de reexame de admissibilidade, e-fls. 2.299/2.300).

Por sua vez, a ora Recorrente, W.A. ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUIDORA LTDA, aponta divergência jurisprudencial em relação à (i) validade do lançamento de tributo não indicado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); (ii) a utilização da prova emprestada no contencioso administrativo; e (iii) decadência.

Por meio do despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 2.285/2.298, foi dado seguimento ao recurso especial exclusivamente quanto à primeira matéria suscitada no apelo, qual seja, nulidade do procedimento fiscal por ter sido lançado tributo não indicado no MPF.

Com relação à divergência admitida, transcreve-se a ementa do acórdão indicado como paradigma:

> Acórdão nº 101-94.497:
>
> ***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE*** *- Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.*

Em face do acórdão recorrido, a Recorrente aponta a nulidade do lançamento devido à vício formal, consubstanciado no lançamento de tributos não especificados no Mandado de Procedimento Fiscal, aduzindo, em síntese que: (i) consta no MPF referente ao presente processo administrativo que os autuantes só detinham autorização expressa para a abertura de procedimento fiscal vinculado ao IRPJ em relação ao ano-calendário de 2003; todavia, (ii) foram lavrados autos de infração referentes também à CSLL, PIS e Cofins, sem que se procedesse à emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), o que acarreta a invalidação das autuações.

Apóia a argüição de nulidade do lançamento no artigo 2º, da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que prevê que "*o procedimento* (fiscal) *é executado em nome da SRF e instaurado mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF*", bem como no Decreto nº 3.724/2001, Portaria SRF nº 3.007/2001 e Portaria COFIS nº 28/2002. Entende que o MPF "*deve identificar o tributo ou contribuição objeto do procedimento a ser*

executado", de forma que "*as alterações relativas a esse aspecto (tributos e contribuições a serem examinados) deverão ser procedidos mediante a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C)*".

Ao final, a Recorrente requer seja reconhecida "*a nulidade do lançamento fiscal, posto que o tributo lançado abrangeu períodos e tributos distintos daqueles autorizados no Mandado de Procedimento Fiscal*". Alternativamente, requer "*seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal em relação à COFINS, à CSLL e ao PIS, posto que esses tributos não foram indicados no Mandado de Procedimento Fiscal"*.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 2.312/2.320).

A Procuradoria defende que não procedem as alegações da Recorrente , "*na medida em que o mandado de procedimento fiscal não constitui ato essencial ao procedimento fiscal e, consequentemente, ao lançamento fiscal*". Aduz, em síntese, que:

a) a competência do Auditor-Fiscal para proceder à fiscalização e ao próprio lançamento decorre da Lei (artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional), "*não se podendo conceber que simples portarias e atos normativos, como os que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal, criem restrições à atuação vinculada dos Auditores Fiscais*";

b) o MPF "*constitui apenas instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais*", não constituindo "*ato essencial à validade do procedimento fiscal, de sorte que a sua ausência, a alteração do objeto ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência legalmente prevista do auditor fiscal para fiscalizar e lavrar os competentes termos*";

c) nos termos do artigo 9º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, "*a inclusão no procedimento de fiscalização, de outros tributos, independentemente de menção expressa, não apresenta qualquer irregularidade*";

d) "*descabe falar em decretação da nulidade*", tendo em vista que a contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo tomado conhecimento de toda a ação fiscal, oferecido impugnação ao auto de infração lavrado, bem como apresentado recurso voluntário.

Pede, ao final, que seja negado provimento ao recurso da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

1 Preliminarmente. Admissibilidade do Recurso Especial

Como se verifica às fls. 2.151/2.171, pela Intimação nº 057/2012, expedida pela DRF em Montes Claros/MG, houve tentativa de cientificar a pessoa jurídica do acórdão

recorrido, por via postal, em 17/05/2012. Todavia, a correspondência enviada ao domicilio tributário do sujeito passivo foi devolvida ao remetente com a informação de "destinatário desconhecido". Não há outra informação nos autos a respeito de quando teria sido a recorrente cientificada do Acórdão nº 1402-00.537. Nessas condições deve ser considerado tempestivo o Recurso Especial aviado em 03/04/2012.

Em que pese a tempestividade da peça, identifiquei equívoco no despacho de admissibilidade do Recurso Especial.

Primeiramente, à época do manejo do apelo especial, vigorava o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que assim dispunha, no art. 67, do Anexo II, a respeito dos requisitos para admissibilidade do Recurso Especial:

> *Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*
>
> *§ 1° Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*
>
> *§ 2° Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.*
>
> *§ 3° O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*
>
> *§ 4° Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*
>
> *§ 5° Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.*
>
> ***§ 6° A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.***
>
> *§ 7° O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*
>
> *§ 8° Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.*

> *§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.*
>
> *§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*
>
> *§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no **caput**, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.*
>
> (*) destaquei

Vê-se, então, que é mandamento regimental que a divergência argüida pelo recorrente seja **demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido**.

Contudo, tal requisito não foi observado pelo recorrente. Compulsando o Recurso Especial de fls. 2.190 e ss, do volume 11 digitalizado, não há qualquer demonstração da divergência, pelo cotejo analítico entre pontos do paradigma indicado que teriam dado interpretação divergente daquela dada pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a respeito do tema, a recorrente se limitou a reproduzir alguns fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e a ementa do acórdão paradigma. Tão-somente isto. Além disso, reproduziu suas alegações de defesa anteriormente deduzidas em sede de impugnação e de Recurso Voluntário.

O despacho de admissibilidade, ao analisar a divergência relativa ao primeiro ponto do Recurso Especial, identificada sob o item (1) " Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) - Nulidade", afirmou que, na comparação entre o acórdão recorrido e o paradigma nº 101-94.497, teria restado caracterizada a divergência identificada pelo cotejo, unicamente, do voto proferido no recorrido e a ementa do paradigma.

Não bastasse isto, ao realizar, agora efetivamente, o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, constata-se que, ao contrário de deduzir conclusão divergente, o paradigma estampa tese que converge com aquela assentada no acórdão recorrido.

Observo que o relator do acórdão recorrido sustentou o seu voto condutor nas razões de decidir deduzidas pela Turma Julgadora de 1ª Instância, reproduzindo-as quase que em sua integralidade. E quanto à invocada nulidade do procedimento fiscal, por ausência de indicação expressa dos tributos reflexos no respectivo MPF, a Turma Julgadora de 1ª Instância manifestou-se, resumidamente, no sentido de que:

(i) o procedimento fiscal está de acordo com a legislação processual que rege o processo administrativo fiscal, especialmente no quanto disposto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e art. 12, I, "a", da Portaria RFB nº 666, de 2008;

(ii) segundo o art. 2° da Portaria SRF n° 6.087/2005, então em vigor, o procedimento de fiscalização é instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização

(MPFF) e que, no caso, embora o MPF-F de fl. 54 refira-se à fiscalização do IRPJ, isto não obsta os lançamentos reflexos das contribuições constantes dos autos, conforme deixa claro o art. 92. da referida Portaria SRF n° 6.087/2005;

(iii) conforme vem decidindo reiteradamente a CSRF, por se constituir em mero instrumento de controle administrativo, o MPF não interfere na legitimidade do lançamento, que decorre de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como determina o art. 142 do CTN;

(iv) não prosperam as preliminares de nulidade do lançamento levantadas pela contribuinte, uma vez que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, atendeu aos requisitos formais e possibilitou ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

Como visto, o acórdão recorrido, no ponto questionado, recebeu a seguinte ementa:

> *LANÇAMENTO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTOS APARTADOS.*
>
> *Procedimento fiscal que respeitou os requisitos formais e permitiu amplo exercício do direito de defesa. Nulidade não reconhecida.*

O paradigma indicado para o tema, tem a seguinte ementa:

> Acórdão nº 101-94.497
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.*

Do que constou do relatório que precedeu o voto proferido neste paradigma, já se nota que a situação fática nele tratada não é semelhante àquela analisada pelo acórdão recorrido. Aqui, da mesma forma, o relator do voto colacionou os seguintes trechos da decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª Instância, a respeito dos quais percebe-se que o julgador de primeira instância encaminhou sua linha de raciocínio para a mesma direção adotada pelo acórdão recorrido. Observe-se das seguintes passagens realçadas:

> *"[...]*
>
> *Como dos autos se infere, o procedimento de ofício de que se está aqui a tratar foi instrumentado pelos mandados de procedimento fiscal às folhas 01 a 09. Por estes documentos se percebe que foi demandada, inicialmente, a realização de* ***fiscalização relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (mais especificamente para a verificação de eventuais créditos passíveis de ressarcimento, como evidenciado pela sigla "IPIR" lá aposta), em relação aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997****. Posteriormente,*

sucederam-se oito MPF-C) mandados de procedimento fiscal complementar), destinados quase todos à prorrogação do prazo de validade do MPF originário; a exceção é o MPF-C à folha 05, lavrado em 29/08/2001, que serviu à inclusão de mais dois períodos de apuração: 1999 e 2000.

Tem-se, assim, que havia autorização expressa para a abertura de procedimento fiscal vinculado ao IPI (ressarcimento), em relação aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1999 e 2000.

Ocorre que, como do conteúdo das peças carreadas ao processo se constata, ***tem-se aqui não um procedimento associado à fiscalização do IPI, mas de tributo distinto, o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica — IRPJ; e mais, tem-se procedimento fiscalizatório e exigência fiscal formalizados em relação a período-base não contemplado nos MPF, qual seja o de 1998****.*

[...]

Como ao início deste voto se viu, à vista dos MPF juntados às folhas 01 a 09, só detinham os autuantes autorização expressa para a abertura de procedimento fiscal vinculado ao IPI (ressarcimento), em relação aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1999 e 2000. Assim, como a fiscalização aqui discutida refere-se a tributo distinto, o IRPJ, e estendeu-se a período não contemplado nos MPF (1998), a conclusão é a de que, em princípio, não se pode ter por válido o procedimento fiscal. Diz-se "em princípio", porque ***a Portaria SRF n° 1.265/99 traz algumas exceções que precisam ser compulsadas a fim de que se verifique se o procedimento aqui discutido não está entre elas.***

A primeira exceção é a constante do artigo 9° da retro-mencionada Portaria. Lá está expresso:

Art. 9° Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configuram, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Como se vê, trata o dispositivo de se ter infrações formalizadas por decorrência. ***Neste caso, constatado que a infração diagnosticada em relação a um tributo incluído em MPF regularmente emitido, conforma-se como infração referente a outras exações não incluídas de forma explícita no mandato, há que se ter estas como constantes de forma implícita neste mesmo mandado****. O requisito, entretanto, é claro: a caracterização da infração deve ser dar com base nos mesmos elementos de prova; havendo necessidade de alguma prova complementar ou específica, a relação de decorrência desaparece e a exação, para ter exigências em relação a ela formalizadas, passa a demandar MPF específico.*

Confrontando-se esta primeira exceção com o caso concreto que aqui se tem, conclui-se que não acoberta ela o procedimento fiscal em análise. É que como do auto de infração se infere, não se tem o lançamento do IRPJ efetuado como decorrência de

> *procedimento relativo ao IPI ou produzido com base em elementos coletados em ação fiscal específica deste tributo. O que se tem, e isto sim, é uma verdadeira ação fiscal vinculada, em tudo e por tudo, ao IRPJ, como se conclui das infrações listadas às folhas 12 e 13: falta de tributação da íntegra das aplicações financeiras; falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação/baixa de bem do ativo permanente; imposto recolhido a menor em face de a contribuinte ter caracterizado como atos com cooperados, atos que teriam sido praticados com não cooperados; multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido por estimativa em face dos acréscimos de receita.*
>
> *[...]"*

Estes trechos foram extraídos, como dito, do relatório que precedeu o voto. Já, no voto, sucinto, o relator do paradigma assentou que o tributo exigido não previsto no MPF, no caso, o IRPJ, não decorria de mesmos fatos apurados em relação ao tributo cuja fiscalização foi autorizada pelo MPF, no caso, o IPI. E aqui já reside a diferença fundamental entre o acórdão recorrido e o paradigma, vez que no recorrido, os lançamentos são reflexos do principal, isto é, sobre os mesmos elementos de prova.

Ou, em outras palavras, tem-se que a fiscalização, no paradigma, autorizada pelo MPF de IPI, tinha por objeto **a verificação de eventuais créditos passíveis de ressarcimento, como evidenciado pela sigla "IPIR" lá aposta, em relação aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997**, enquanto que o tributo exigido não constante do MPF - o IRPJ - teve por infrações os seguintes fatos: **falta de tributação da íntegra das aplicações financeiras; falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação/baixa de bem do ativo permanente; imposto recolhido a menor em face de a contribuinte ter caracterizado como atos com cooperados, atos que teriam sido praticados com não cooperados; multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido por estimativa em face dos acréscimos de receita.** Tais fatos, foram considerados como não decorrentes daqueles apurados em relação ao tributo IPI, e por tal razão, é que o colegiado entendeu que o procedimento fiscal que envolveu a exigência de IRPJ foi nulo.

Para melhor demonstrar o quanto aqui se esclarece, trago à colação o seguinte trecho do voto proferido no paradigma:

> *Como ressaltado na decisão recorrida, a validade do procedimento de ofício está condicionada por duas premissas: (i) pertencer o executor da ação fiscal à Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal; (ii) expressa autorização concedida a ela pelo Mandado de Procedimento Fiscal. Quer dizer, a competência in concreto depende da soma de duas atribuições: a primeira definida pelos artigos 142 do CTN e 6° da MP n° 2.063-24. de 2001; e a Segunda concedida pelo MPF."* ***No caso concreto****: (a) o MPF-F emitido (fl. 01) confere aos auditores designados a ordem específica para a fiscalização de IPI;* ***(b) o crédito lançado em relação ao IRPJ é decorrente de infrações desvinculadas das que possam ter ensejado lançamento de IPI; (c) pela natureza das infrações, deveria ter sido emitido o MPF Complementar, que incluísse o IRPJ;*** *(d) é como se não existisse um MPF que, atualmente, é peça fundamental na*

formalização de lançamento, ***excetuados os casos do art. 11 da Portaria SRF 1.265, de 1999.***

(*) todos os destaques foram acrescidos

Vê-se, de forma clara, que o paradigma não diverge do entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. Muito pelo contrário. Com ele é convergente, eis que, no recorrido, assinalou-se que as exigências principal e reflexas foram formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, nos termos do art. 9º, § único do Decreto nº 70.235/1972; art. 12, I, "a", da Portaria SRF nº 66/2008 e art. 92 da Portaria SRF nº 6.087/2005

O paradigma, ao seu turno, afirmou que não haveria qualquer nulidade se a exigência de IRPJ tivesse por base os mesmos fatos apurados em relação ao IPI, contudo, verificou que, naquele caso, os fatos que embasaram o lançamento de IRPJ eram totalmente dissociados dos fatos que embasaram o lançamento do IPI e, unicamente por tal razão, é que o procedimento foi considerado nulo por vício formal.

Assim, pela falta de caracterização de divergência jurisprudencial, voto por não conhecer do Recurso Especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo